

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 186

Período: 18/04/05 a 22/04/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Primeira Seção

AGENTES DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE AUXILIAR ESPECIALIZADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

Agentes de segurança judiciária, hoje técnicos judiciários deste TRF-1ª Região, área Serviços Gerais, especialidade Segurança e Transporte, com fundamento no princípio da isonomia, querem ver reconhecido o direito à percepção da função gratificada de auxiliar especializado (motorista), por desempenharem funções idênticas às dos paradigmas indicados, servidores lotados no mesmo setor e que recebem a aludida função.

A Seção, por unanimidade, rejeitou o pedido. Considerou que as funções de auxiliar especializado, previstas no Ato Regulamentar 85/89 deste Tribunal, a serem exercidas por motorista – agente de segurança judiciária, foram criadas em número certo e determinado, de acordo com a tabela numérica de lotação das funções, com seu provimento dependente de designação do presidente do Tribunal. Assim, são destinadas apenas aos servidores designados para ocupá-las, sendo descabida a pretensão de estendê-la a todos quantos ocupem o cargo efetivo de agente de segurança judiciária. Não vislumbrou o Órgão Julgador nenhuma ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que esta é impositiva para cargos públicos de atribuições iguais, e trata-se o caso em epígrafe, de cargos e funções, não ocupando os autores, ora embargantes, as mesmas funções dos paradigmas que indicam. Ademais, a função gratificada, relativa à natureza do trabalho executado, está excepcionada pelo art. 39, § 1º, *in fine*, da CF/88, na redação anterior à EC 19/98, e não integra os vencimentos, mas a remuneração, tal como previsto no art. 1º, II e III, da Lei 8.852/94. Ressaltou ainda que as tarefas afetas ao cargo de agente de segurança judiciária e as atribuições da função de auxiliar especializado não são iguais, mas simplesmente correlatas, pois, enquanto que a agentes de segurança judiciária cabia, no âmbito da Justiça Federal desta Primeira Região, zelar pela segurança das instalações dos órgãos que a compõem, seus visitantes, magistrados e servidores, bem como dirigir veículos oficiais, transportando em segurança magistrados, outras autoridades e servidores, *não determinados*, a auxiliares especializados (motoristas) tocavam o transporte e a segurança de autoridades *determinadas*, e execução de serviços externos ordenados por seus superiores. Por último, asseverou a Seção que os embargantes apenas apontam paradigmas, sem, contudo, apresentar nenhuma prova que demonstre o exercício, no dia-a-dia, de idênticas atividades. **EIAC 1997.01.00.024857-7/DF, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 19/04/05.**

Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO. FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA POR EXTENSÃO.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia em face do Juízo Federal da Vara de Ilhéus – BA, para processar e julgar ação de desapropriação indireta contra o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit.

A Segunda Seção, por unanimidade, entendeu que a ação de desapropriação indireta tem natureza real, posto que se trata de ação reivindicatória que se resolve em perdas e danos, implicando o pagamento a transferência de propriedade do bem para o Poder Público. Desta forma deve ser ajuizada no foro da situação do imóvel, competência absoluta – art. 95 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o imóvel situa-se no Município de Vitória da Conquista, que não é sede de vara federal e não se insere na jurisdição da Vara Federal de Ilhéus, vara de interior da Seção Judiciária do Estado da Bahia, assim, a competência é da vara federal da capital – Salvador –, por extensão. A Seção conheceu do conflito e declarou a competência do Juízo suscitante – 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia. **CC 2005.01.00.006904-2/BA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 20/04/05.**

Sexta Turma

ENSINO. INTERNATO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA.

Agravo de instrumento interposto por instituição de ensino superior contra decisão que, em ação mandamental, concedeu liminar para determinar o restabelecimento da matrícula da impetrante, reprovada na disciplina Clínica Cirúrgica IV, no regime de internato do curso de Medicina. A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, salientando que a Resolução 1/88, ao dispor sobre a matrícula dos alunos no internato obrigatório, exigiu a conclusão de todas as disciplinas do currículo pleno. Inferiu o Colegiado que mencionada exigência decorre da circunstância de que no internato o aluno executa, com supervisão, tarefas médicas e dá plantão. Dessa forma, o objetivo da norma citada não é apenas organizar adequadamente o currículo do curso, mas também zelar pela segurança dos pacientes. Entendeu o Colegiado que internato não se confunde com as demais disciplinas, que podem ser cursadas mesmo havendo dependência em até duas matérias. Salientou a Relatora, por fim, o fato de a impetrante, ora agravada, ter obtido conceito insuficiente na disciplina Clínica Cirúrgica IV, não fazendo jus, portanto, à matrícula no internato, sob pena de afronta à garantia constitucional da autonomia didático-científica conferida às universidades. **Ag 2004.01.00.047482-1/PA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 20/04/05.**

ENSINO SUPERIOR. SUSPENSÃO DO REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADES COMPROVADAS NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

Recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a segurança impetrada que objetivava compelir a autoridade apontada como coatora a cancelar o ato de suspensão do registro das instituições de ensino e, em consequência, expedir os diplomas das impetrantes, estudantes do curso superior de Pedagogia. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, com fundamento nas informações prestadas pela autoridade coatora, que noticiou diversas irregularidades praticadas pela universidade no período compreen-

dido entre 1995 e 1999, tais como a admissão de alunos além do limite de vagas e funcionamento de cursos a distância sem autorização. Pontificou, assim, o Voto Conductor tornar-se duvidoso o direito das impetrantes diante dos fatos narrados, desaparecendo a liquidez e a certeza da pretensão deduzida. Ponderou o Colegiado que a Secretaria de Educação Superior do MEC, por intermédio das diligências efetuadas, não constatou que as interessadas tenham freqüentado as aulas e obtido aprovação em todas as disciplinas, vendo-se ao contrário, que residiam em cidade localizada a uma grande distância da instituição. Dessa forma, o certificado de conclusão do curso não constitui prova inquestionável de que as impetrantes realmente o concluíram regularmente. Considerando que a ação mandamental não comporta dilação probatória, a Turma Julgadora assegurou às apelantes o direito de buscarem, em ação própria, a comprovação do direito vindicado. **AMS 2001.34.00.007345-5/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 20/04/05.**

ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE DEPENDENTE DE MILITAR REMOVIDO *EX OFFICIO*. INSTITUIÇÃO DE ORIGEM. CONGENERIDADE.

Apelação interposta contra sentença que, em ação mandamental, denegou a segurança mediante a qual buscou-se a matrícula da impetrante, esposa de militar, oriunda da UFBA, no curso de Direito oferecido pela Universidade de Brasília, resguardando o direito aos créditos das matérias cursadas por força de liminar confirmada em agravo de instrumento por esta Corte. A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, salientando que a impetrante não tem mais vínculo algum com a instituição de ensino particular na qual originariamente ingressara, mediante vestibular, antes de ser transferida para a UFBA. Salientou o Voto Conductor que a grave controvérsia existente a respeito da exigência de congeneridade para militares transferidos *ex officio* e seus dependentes foi dirimida pelo Plenário do STF, no julgamento da ADI 3324/DF. Além disso, a regularidade do ato que deferiu a transferência da estudante de instituição de ensino particular para a instituição de ensino pública não foi objeto da impetração, logo, a instituição de origem para efeito da transferência obrigatória pleiteada é a Universidade Federal da Bahia, o que satisfaz o requisito da congeneridade, exigido pela Lei 9.537/97. **AMS 2003.34.00.042601-1/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 20/04/05.**

Oitava Turma

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEVANTAMENTO. ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, ratificou a determinação da partilha dos honorários de sucumbência em igual proporção pelos advogados que atuaram no feito desde seu ajuizamento. A agravante alega que a titularidade da verba de sucumbência é da sociedade civil de advogados a que pertencem os causídicos, uma vez que agiram estes na qualidade de empregados ou sócios da sociedade.

A Oitava Turma afirmou que na oportunidade da propositura da ação judicial, a procuração acostada aos autos estava em nome das pessoas físicas dos advogados, não fazendo menção a qualquer sociedade (§ 3º do art. 15 da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia), asseverando, ainda, que não houve substituição daquele instrumento legal de representação. Assim, por unanimidade, entendeu que o direito autônomo aos honorários pertence aos advogados constituídos na procuração originária e que efetivamente atuaram no feito, negando qualquer participação à sociedade que não foi constituída nos autos como mandatária da parte autora e sequer

existia ao tempo da propositura da ação. **Ag 2004.01.00.005674-1/BA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 18/04/05.**

Primeira Turma Suplementar

PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM PROGRAMA DE TREINAMENTO. SEGUNDA ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO. DIÁRIAS. DESCABIMENTO.

A Primeira Turma Suplementar, por unanimidade, confirmou sentença que julgou improcedente pedido do autor, relativo ao ressarcimento de valores gastos com deslocamentos para Brasília para participação da segunda etapa do concurso para o cargo de analista de finanças do Tribunal de Contas da União. Entendeu a Turma, com fulcro nos arts. 58 da Lei 8.112/90 (redação original) e 1º do Decreto 343/91, que as diárias somente são devidas ao servidor que se afastar da sede, no interesse do serviço, hipótese em que não se enquadra a participação em programa de treinamento que integra a segunda etapa de concurso público. Asseverou que como a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, ao administrador público só é permitido fazer o que a lei autoriza, não encontrando a pretensão ora discutida respaldo legal. **AC 1998.01.00.055204-5/PA, Rel. Juiz Marcelo Dolzany da Costa, julgado em 19/04/05.**

PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. *PRO LABORE* DE ÊXITO. PAGAMENTO NO MÊS IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

A Primeira Turma Suplementar, por unanimidade, rejeitou a pretensão do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ora apelante, no sentido de que o denominado *pro labore* de êxito, instituído pelo art. 3º da Lei 7.711/88, como incentivo ao aumento da arrecadação oriunda da cobrança das dívidas ativas inscritas da União, e que compõe a remuneração paga aos procuradores da Fazenda Nacional, seja pago no mês imediatamente subsequente ao da prestação do serviço. Considerou a Turma que a natureza variável da verba em questão e a complexidade dos cálculos necessários à apuração do montante a ser pago a cada procurador, impossibilita o pagamento da forma como pretendida. Ademais, o art. 6º da mencionada Lei 7.711/88 delegou ao chefe do Poder Executivo a regulamentação da matéria, cabendo ao ministro da Fazenda o seu detalhamento. **AMS 2000.01.00.001680-1/DF, Rel. Juiz Marcelo Dolzany da Costa, julgado em 19/04/05**

Segunda Turma Suplementar

JUIZ DE PAZ. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. DESCABIMENTO.

A Segunda Turma Suplementar, à unanimidade, entendeu não assistir ao autor, ora apelante, direito à remuneração pelo exercício do cargo de juiz de paz, nem ressarcimento pelos serviços prestados. Asseverou a Turma que a pretensão de fixação da remuneração não prospera, por falta de regulamentação ao art. 98, II, da CF/88, somente podendo ser fixada após criação da justiça de paz por meio de lei específica encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos termos do art. 96, II, *b*, da Constituição. Esclareceu o Órgão Julgador, com supedâneo em julgado do STF, que a regra constitucional insculpida no art. 98, II, segundo a qual a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão a justiça de paz remunerada, não

prescinde do ditame relativo à competência exclusiva enunciada no mencionado art. 96, II, *b*. Ressaltou que no caso concreto, o recorrente está ocupando um dos cargos previstos no Decreto-Lei 1.770/80, que criou cargos não remunerados de juiz de paz no Distrito Federal. O exercício da função de juiz de paz, nos moldes deste decreto-lei, não gera direito à remuneração prevista no Texto Constitucional. Para que fosse ressarcido, por eventual pagamento não realizado, seria necessário que fosse titular de cargo criado com base no art. 98 da CF/88, ou seja, em cargo inserido nos quadros da “Justiça de Paz” previsto na Constituição, após eleição direta e posse para mandato de quatro anos, o que não ocorreu. Outrossim, quanto ao ressarcimento pelos “prejuízos sofridos” no exercício do múnus público, como requerido, entendeu a Turma que há necessidade de demonstração de sua ocorrência, sabendo-se que tais prejuízos somente podem dizer respeito a despesas extraordinárias, não previsíveis, já que a função exercida é aquela de caráter honorífico, de forma livre, espontânea e gratuita, não impeditiva, por outro lado, do exercício de outra atividade. Por fim, observou que o exercício de uma função pública honorífica não tem o condão de fazer incidir sobre o agente público as normas especificamente concebidas para regular as situações jurídicas concernentes aos agentes administrativos, sendo inaplicável, portanto, o art. 4º da Lei 8.112/90, na parte em que proíbe a prestação de serviço gratuito, artigo que inclusive ressalva “os casos previstos em lei”. **AC 1998.34.00.014198-5/DF, Rel. Juiz Miguel Ângelo Lopes, julgado em 20/04/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trfl.gov.br**